

## O PSICOPATA JAMES FALLON E A QUESTÃO DA PERICULOSIDADE DO CÓDIGO PENAL

Kayan Fernandes Assis<sup>1</sup>  
Gilson Dia de Araújo Filho<sup>2</sup>  
Rodrigo Silva Barreto<sup>3</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa tem como ponto central o estudo da psicopatia e do direito penal. De um lado, a psicopatia de James Fallon, inspirada no livro “The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey into the Dark Side of the Brain”, de outro lado, a periculosidade penal, a qual molda as anomalias psíquicas e fixa a punição deste no direito penal. Nesse diapasão, este estudo, além de ter como objetivo primordial analisar se existe uma congruência em utilizar a periculosidade penal para interceptar possíveis crimes realizados pelo psicopata, estabelece, como ponto de partida, que é imprescindível a prática de fato previsto como crime para vincular periculosidade-psicopatia. De mesmo modo, analisa e “traz à tona” possíveis incongruências científicas da periculosidade, inclusive ao ligar a psicopatia de James Fallon. Portanto, para chegar em um aprofundamento técnico, o primeiro capítulo tenta definir psicopatia; o segundo, a psicopatia de James Fallon; o terceiro, a periculosidade. Tudo isso para responder se é necessário a periculosidade – termo tão contraditório – no caso da psicopatia e, em geral, em todas as anomalias psíquicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** James Fallon. Psicopatia. Periculosidade.

### THE PSYCHOPATH JAMES FALLON AND THE QUESTION OF DANGEROUSNESS OF PENAL CODE

**ABSTRACT:** This research focuses on the study of psychopathy and criminal law. On the one hand, James Fallon's psychopathy – inspired by the book *The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey into the Dark Side of the Brain* – on the other hand, the criminal dangerousness, which shapes psychic anomalies and fixes the latter's punishment in the criminal law. In this vein, this study, in addition to having as its main objective to analyze whether there is a congruence in using criminal dangerousness to intercept possible crimes carried out by the psychopath, establishes, as a starting point, that it is essential to practice a fact foreseen as a crime to link dangerousness-psychopathy. Likewise, it analyzes and “brings out” possible scientific inconsistencies in dangerousness, including when linking James Fallon's psychopathy. Therefore, to get to a technical depth, the first chapter tries to define psychopathy, the second; the psychopathy of James Fallon, the third; the dangerousness. All this to answer whether dangerousness is necessary – such a contradictory term – in the case of psychopathy and, in general, in all psychic anomalies.

<sup>1</sup>Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: kayanfassis@outlook.com.

<sup>2</sup>Doutorando e Mestre em Ciência-Jurídico Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/PT. Docente no Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: gilson.dias@unicathedral.edu.br.

<sup>3</sup>Doutorando em Ciência Jurídica-Criminal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PT. Advogado. Docente no Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral – UniCathedral. E-mail: rodrigo.barreto@unicathedral.edu.br.

**KEYWORDS:** James Fallon. Psychopathy. Dangerousness.

## 1 INTRODUÇÃO

A psicopatia ainda continua sendo um dos grandes mistérios da humanidade, haja vista que a causa real desse transtorno permanece incerta até os dias atuais. Considera-se que existem inúmeras tipologias de psicopatas, sendo desde os mais conhecidos até aqueles que podem perfeitamente relacionar-se conosco e que não são enxergados aos nossos olhos. Há, ainda, casos extremamente complexos em que nem a própria pessoa sabe da sua condição, assim como aconteceu com o renomado neurocientista James Fallon, que descobriu acidentalmente que tem um cérebro de psicopata.

É importante enfatizar que psicopatas não são somente aqueles que matam impiedosamente, e o caso de James é a prova concreta disso. Dessa forma, o estudo poderá levar a uma série de reflexões sobre o autêntico caso de psicopatia em conflito com a periculosidade do agente, uma vez que, para haver a aplicação da medida de segurança, é necessário primordialmente a ocorrência de algum fato criminoso, algo que não aconteceu aqui, mas pode vir a acontecer.

Nesse contexto, o artigo científico tem como tema O Psicopata James Fallon e a Questão da Periculosidade do Código Penal. Coube examinar minuciosamente o caso de James Fallon, com enfoque a certificar se a premissa da periculosidade está servindo como proteção social ou apenas exclusão dos “anormais”.

Destarte, o principal objetivo da pesquisa é analisar se existe uma congruência em utilizar a periculosidade penal para interceptar possíveis crimes realizados pelo psicopata nos moldes do caso de James Fallon: uma divergência entre a psicopatia e a previsão do perigo.

Aliás, a construção dessa pesquisa não seria possível sem a presença de alguns autores relevantes que enriquecem e fundamentam os pensamentos que surgem ao longo da produção. Nessa lista estão Fallon (2013), Quevedo e Izquierdo (2020) e Frayze-Pereira (1984).

Desse modo, realizou-se uma definição sucinta do que vem a ser psicopatia, também foi examinado de maneira pormenorizada o caso de James Fallon, demonstrando os diversos fatores que influenciam na psicopatia. Por conseguinte, efetuou-se uma pequena conceituação de periculosidade, seguida pela exploração filosófica entre a periculosidade e psicopatia e,

também, uma análise sociológica do homem consciente e doente mental. Por fim, procurou-se estabelecer parâmetros entre o psicopata James com a periculosidade criminal.

É pertinente discorrer sobre essa temática, pois presenciamos diariamente crimes que poderiam ser evitados se, porventura, fosse permitida à interceptação de indivíduos que causam riscos para a sociedade contemporânea, como supostamente é o caso de James Fallon. Contudo, talvez as consequências causadas por um mecanismo que pune apenas comportamentos e não os resultados reais podem ser muito mais prejudiciais.

## 2 DEFINIÇÃO DE PSICOPATIA

A psicopatia é entendida como o mais grave desvio de personalidade catalogada até o presente momento, haja vista que os indivíduos identificados com esse distúrbio são responsáveis por uma parcela significativa dos crimes violentos. Imperioso salientar que os psicopatas também cometem outros tipos de delitos classificados como mais brandos pelo nosso ordenamento jurídico. E existem aqueles que jamais desobedeceram às leis, todavia, causam destruição por onde passam.

Nesse meio, deve-se levar em consideração a definição de psicopatia mais utilizada e aceita na atualidade para fins teóricos. Assim, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o transtorno de personalidade antissocial é definido como:

[...] um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como *psicopatia*, *sociopatia* ou *transtorno da personalidade dissocial*. Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659).

Todas essas nomenclaturas se referem ao mesmo tipo de síndrome, visto que os psicopatas possuem a parte racional em perfeito estado de conservação, logo, são plenamente capazes de pensar, planejar e agir de acordo com suas vontades e interesses próprios. Entretanto, o campo sentimental desses indivíduos contém uma deficiência, isto é, são ausentes de quaisquer afetos ou arrependimentos pela dor alheia.

Um indício convincente é que suas atitudes são meticulosas e pensadas, dando a entender que não se trata de uma pessoa desprovida de discernimento, pelo contrário, os

psicopatas apresentam domínio completo sob todos os seus passos. Ou melhor, são conscientes de seus atos, mas falta aquele lado emocional para se colocar no lugar do outro antes de praticar ações lesivas e que, muitas vezes, são de cunho criminoso.

É importante esclarecer que, obviamente, existem incontáveis conceituações em relação aos desarranjos dos seres tidos como “anormais”. Até mesmo muitos profissionais da área, médicos e pesquisadores declaram as suas exclusivas convicções acerca do assunto. Dessa forma, o ilustre psiquiatra forense Guido Palomba prefere utilizar-se do termo condutopata, esclarecendo esse ponto em uma entrevista concedida para o Pânico Jovem Pan:

[...] a pateia, a patologia, a deformidade está na conduta, única e exclusivamente. Então são indivíduos aparentemente normais, mas que tem conduta deformada que os normais não têm, ou seja, eles ficam naquela zona fronteira entre a loucura que está de um lado e a normalidade do outro [...] (PALOMBA, 2020).

No ramo forense, os portadores de psicopatia não são considerados doentes mentais, pois esses sujeitos sabem exatamente o que estão fazendo. Logo, os psicopatas possuem tão somente uma perturbação psíquica, sendo possível observar esses traços deformados em sua conduta. Na realidade, esses indivíduos são especialistas na arte da enganação, ou seja, são eficazes em agir naturalmente diante das circunstâncias, mas são extremamente infelizes em esconder por muito tempo o seu intenso egoísmo e a sua falta de empatia.

Isso significa que não temos certeza do que esse grupo de pessoas com baixa moralidade e relações interpessoais instáveis é capaz de fazer. Destarte, a única verdade refere-se ao fato da extrema dificuldade de resumir os comportamentos e motivos que levam a um transtorno, visto que a psicopatia não possui uma causa real diagnosticada até a atualidade.

### **3 A MENTE DO PSICOPATA JAMES FALLON**

James Fallon é um renomado neurocientista americano que está na atividade há quatro décadas e, nesse longo período de tempo, observou diversas tomografias de pessoas com todo tipo de distúrbio psíquico. Mas desde meados de 1990, se dedicou em analisar por meio de técnicas aprimoradas o interior dos assassinos psicopatas, ou seja, o cérebro, órgão esse de menor compreensão do ser humano.

No ano de 2005, em um de seus estudos, em especial, o de sua família que servia como modelo de pessoas “normais”, descobriu algo intrigante e descomunal, havia um exame com características de psicopatia. Como se isso não bastasse, a avaliação tinha sido uma das piores

de sua vida, devido ao quadro clínico perturbador. Logo, verificou de quem pertencia e, inacreditavelmente, a varredura cerebral era dele mesmo.

A publicidade do fato se deu através da conferência de Tecnologia, Entretenimento e Design, mais conhecida como TED. O sucesso do vídeo postado na rede foi quase instantâneo, no qual obteve um número considerável de acessos. A partir disso, surgiu outras oportunidades para James divulgar ainda mais o seu caso particular, como o correspondente científico Gautam Naik, do *Wall Street Journal*, que decidiu investigar pontos relevantes que foram relatados na palestra do TED. Nesse sentido, James explica que:

O artigo e o vídeo de Gautam, que revelaram minha varredura cerebral e resultados genéticos, foram veiculados na primeira página do *Wall Street Journal* de 30 de novembro de 2009 com o título arrebatador “O que se passa na mente de Jim Fallon? Um segredo de família que foi assassinado para ser descoberto: a natureza prega uma peça em um cientista em busca das características de um assassino em seu clã”. (FALLON, 2013, tradução nossa).

Após essa ocorrência peculiar, o mais novo psicopata James manteve o equilíbrio mental e lembrou de que nunca havia matado ou agredido alguém impiedosamente, apenas o seu cérebro era semelhante ao de um psicopata em potencial. Porém o neurocientista também descobriu que havia se tornado uma prova viva de que não estamos condicionados unicamente pela natureza. Vale ressaltar que Fallon é casado, pai de três filhos, bem-sucedido e bastante feliz com sua carreira profissional e vida no geral.

Isto posto, houve uma transformação no modo de pensar e agir de James. Com toda sua curiosidade, começou a procurar um conceito satisfatório de psicopatia para tentar compreender o que estava passando em seu cérebro. Mas rapidamente percebeu que não seria uma tarefa fácil, visto que esse transtorno não possui um diagnóstico simplório. Insatisfeito com os seus achados, Fallon resolveu então buscar sua própria ideia do que vem a ser essa síndrome “misteriosa”, com base nas suas pesquisas exaustivas e evidências pessoais.

### 3.1 AS ENTRANHAS CEREBRAIS DO PSICOPATA

Em 2005, o psiquiatra Daniel Amen entrou em contato com James Fallon para ser realizado a avaliação de inúmeros cérebros de sanguinários, tanto psicopatas quanto impulsivos, com o intuito de encontrar um determinado padrão. E como de costume, a análise foi feita sem a presença de etiquetas e no meio de outros exames para não ocorrer induzimento no resultado final.

Claro que, com o avanço da tecnologia, é plenamente possível determinar algumas facetas que compõem o cérebro e suas conexões mediante técnicas de neuroimagem, como a Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET, do inglês *Positron Emission Tomography*) e Imagem por Ressonância Magnética Funcional (fMRI, do inglês *Functional Magnetic Resonance Imaging*). Assim, por meio de exames cerebrais, é plausível averiguar as condições dessa parte tão enigmática do corpo humano.

Dito isso, a região do córtex pré-frontal localizada atrás da testa é a parte mais importante do cérebro, pois, sem esse pedaço de massa e neurônios, não haveria controle sob as funções executivas, tais como pensamentos, emoções e ações. A personalidade e o caráter são moldados por essa mesma área, logo, o comportamento social possui uma grande influência pelo córtex pré-frontal. Segundo as palavras do médico psiquiatra João Quevedo e do médico e neurocientista Ivan Izquierdo:

Estudos recentes baseados em várias evidências na área de neurociências (neuroanatomia estrutural, neuroanatomia funcional, estimulação cerebral) demonstram envolvimento importante do córtex pré-frontal na manifestação de sintomas comportamentais, presentes em grande parte dos transtornos psiquiátricos. (QUEVEDO e IZQUIERDO, 2020).

Diariamente os seres humanos fazem escolhas baseadas na razão ou emoção, sempre observando o contexto em que estão inseridos e a situação que lhe foram impostas. Assim, existem duas classificações das funções executivas a serem consideradas, são elas: funções frias (cognitivas) e funções quentes (afetivas). A primeira está presente na parte dorsolateral do córtex pré-frontal e a segunda está situada na área composta pelo orbitofrontal e ventromedial do córtex pré-frontal. Nesse diapasão, mais especificamente no que tange aos psicopatas, James esclarece que:

Um psicopata tem um sistema ventral que funciona mal, geralmente usado para cognição quente, mas ele pode ter um sistema dorsal normal ou até mesmo supranormal, de modo que, sem o incômodo da consciência e da empatia, o planejamento frio e a execução de comportamentos predatórios tornam-se finamente ajustados, convincentes, altamente manipuladores e formidáveis. Como os sistemas dorsais dos psicopatas funcionam tão bem, eles podem aprender a parecer que se importam, tornando-os ainda mais perigosos. (FALLON, 2013, tradução nossa).

Qualquer tipo de comportamento humano necessita de uma formulação prévia que o defina, ou seja, antes mesmo de tomar uma decisão, o cérebro já estará processando a informação para regular a execução. Esse comando voluntário de uma determinada ação se diz

respeito as funções executivas. Tais habilidades podem ser reguladas através das funções frias e quentes, sendo de grande valia no desenvolvimento cognitivo e emocional, na qual são fundamentais para a adaptação do indivíduo em sociedade.

O funcionamento cognitivo dos psicopatas ocorre de uma forma deformada, pois, mesmo havendo o controle aparentemente saudável dos seus comportamentos, essa função fria acaba sendo utilizada para outros fins, como a realização de condutas que simulam a realidade, mas não passam de falsidade e manipulação. Isso acontece pela ausência da função quente, logo, não há que se falar em sensibilidade ou regulação das emoções, demonstrando prejuízo em controlar uma resposta comportamental socialmente aceitável.

Voltando aos escaneamentos dos assassinos psicopatas enviados por Amen, o pesquisador James percebeu alguns traços padronizados que pessoas “normais” não tinham, como a diminuição das atividades no orbitofrontal e ventromedial do córtex pré-frontal, causando impulsividade, apatia e comportamentos antissociais. Também foi possível apontar lesões na amígdala, na qual é responsável pelas reações emocionais, levando ao comportamento agressivo e frio. Por meio de uma analogia de vários exames, James descobriu algo ainda mais interessante:

Em psicopatas, observei uma perda de atividade que se estende do córtex pré-frontal orbital ao córtex pré-frontal ventromedial e a uma parte do córtex pré-frontal chamada cingulado anterior. A perda então continua ao longo do córtex cingulado até a parte posterior do cérebro como uma faixa fina, então desce para a parte inferior do lobo temporal até a ponta do lobo temporal e a amígdala. (FALLON, 2013, tradução nossa).

Depois de examinar todas as varreduras dos circuitos cerebrais, ficou constatado que outros criminosos, como os assassinos impulsivos, possuem déficit neural tão somente em áreas pontuais e não todas englobadas com danos simultâneos, como ocorrem nos psicopatas. Tais zonas disfuncionais visualizadas em psicopatas também foram observadas acidentalmente na própria tomografia de James Fallon. Esse arrepiante diagnóstico parecia até história de filme de terror, mas era a realidade nua e crua.

Sem dúvida, o cérebro funciona como uma máquina, ou seja, se uma única peça estiver apresentando falhas, isso implicará no seu funcionamento irregular. A situação fica ainda mais preocupante quando todas as peças não apresentam boas perspectivas, sendo perfeitamente cabível uma tendência para problemas complexos, como é o caso da desordem mental presente na psicopatia.

Desse modo, a compreensão dessas regiões nervosas do cérebro está se tornando uma realidade, principalmente no que se refere aos problemas psiquiátricos. Ademais, alguns sinais que influenciam na psicopatia já foram mapeados, todavia, o dano cerebral por si só pode ser insuficiente para afetar a conduta humana. Isto posto, deve-se levar em conta essas irregularidades neurológicas, mas o uso e a somatória de outras fontes colaterais trazem uma maior tranquilidade para declarar um transtorno mental.

### 3.2 OUTROS FATORES INFLUENCIADORES DA PSICOPATIA

Como já foi dito anteriormente, os níveis de massa cinzenta dos psicopatas são extremamente baixos em grandes áreas responsáveis pelo controle emocional, por exemplo, nos lobos frontal e temporal. Além desse desligamento do sistema relativo às emoções, existem outros elementos que indicam e fortalecem o estado psicopático, fato esse que pode potencializar ainda mais a conduta do agente para o lado obscuro, isto é, criminal.

Não é novidade para ninguém que a natureza possui uma responsabilidade elevada na formação do ser humano, visto que cada pessoa carrega uma bagagem genética que foi transmitida pelos próprios pais ou parentes, todavia, o ambiente também pode interferir no desenvolvimento do indivíduo. Nesse compasso, “a suscetibilidade genética de cada indivíduo para um transtorno é muito variável, e a expressão de determinados genes depende de fatores ambientais. Outro aspecto relevante é que o mesmo fator genético pode levar a diferentes transtornos psiquiátricos” (QUEVEDO e IZQUIERDO, 2020).

Essa correlação de gene-ambiente se trata da marcação epigenética, que nada mais é do que uma alteração no fenótipo do indivíduo sem, no entanto, ocorrer nenhuma modificação no genótipo. Isso significa que, algumas características e experiências podem ser passadas ao longo das gerações, como hábitos alimentares ou até traumas emocionais. Por isso, o fator ambiental é tão importante, pois, todas essas predisposições podem esculpir o indivíduo, contudo, tais mudanças podem ser revertidas a qualquer tempo.

De maneira simplificada, o corpo humano se projeta como um interruptor, ou seja, nosso organismo tem a capacidade de “ligar” ou “desligar” determinados genes em reação ao ambiente ou estilo de vida, mas sem alterar o sequenciamento genético (DNA). Nesse sentido, “[...] as mudanças epigenéticas acontecem em resposta ao ambiente, à alimentação, aos poluentes a que somos expostos e até às interações sociais. Os processos epigenéticos ocorrem na interação entre ambiente e genes” (FRANCIS, 2015).

Essa interação dos genes com a exposição ambiental não para por aí, pois existem indivíduos mais suscetíveis a manifestação do comportamento antissocial. Uma combinação nada agradável que, por conta das razões genéticas, como a baixa atividade da enzima monoamina oxidase A (MAO-A), indivíduos podem apresentar funcionamento problemático se expostos a adversidades ambientais. Esse gene está presente tanto no homem quanto na mulher, entretanto, aparece ligado com maior intensidade ao homem.

Nem toda criança maltratada se torna um jovem adulto antissocial, mas os homens que carregam a variante de baixa atividade de MAO-A se mostram muito mais vulneráveis aos comportamentos agressivos. É interessante salientar que não se refere a qualquer tipo de maus-tratos, trata-se aqui de uma condição de crueldade severa e grave combinada com essa diminuição da referida enzima. Em outras palavras, esses indivíduos são mais sensíveis aos efeitos ambientais negativos. Esse é exatamente o entendimento de um grupo de estudiosos:

Os indivíduos portadores da forma baixa, que resulta em atividade limitada da enzima MAOA, são hiper-responsivos a ameaças, o que os torna propensos a reagir ao perigo percebido de maneira hostil. O oposto é presumido no caso de alta atividade de MAOA. Assim, previmos que os membros do estudo do sexo masculino teriam maior probabilidade de se tornarem adultos antissociais se fossem expostos a maus-tratos infantis durante o crescimento e carregassem a variante de baixa atividade do MAOA. (BELSKY *et al.*, 2020, tradução nossa).

Por isso, a relação positiva de amor, carinho e atenção entre pais e filhos se torna cada vez mais importante, especialmente na nutrição saudável da criança. Isso quer dizer que a criança se desenvolve melhor se estiver inserida em um ambiente de criação favorável e equilibrado. Dessa forma, o seio familiar repleto de proteção e cuidado continua sendo fundamental contra os gatilhos biológicos e genéticos de transtornos mentais ou até personalidades criminosas.

Há também indicativos de que neurotransmissores, como a serotonina e a dopamina, sejam alguns dos motivadores pelo comportamento incomum dos portadores do transtorno de personalidade antissocial. Assim, qualquer tipo de falta ou excesso desses reguladores podem colaborar para o mal funcionamento do cérebro. “De fato, muitos transtornos psiquiátricos associados a anormalidades monoaminérgicas apresentam disfunção social, e as interações entre a serotonina e a dopamina foram implicadas em agressão impulsiva e psicopatia” (CROCKETT *et al.*, 2015, tradução nossa).

Por essa razão, se faz essencial entender que a utilização de somente um mecanismo não é suficiente para se chegar a um resultado consistente, sendo necessário um acervo de

características pessoais e sociais para se atingir com precisão o diagnóstico médico de psicopatia. Dessa maneira, é possível afirmar que existe um conjunto de circunstâncias para que o indivíduo receba o título de psicopata, logo, combinações entre a natureza e a condição ambiental são os maiores influenciadores nesse quesito.

#### 4 CONCEITO DE PERICULOSIDADE

A periculosidade é entendida como “a potencialidade para praticar ações lesivas. Revela-se pelo fato de o agente ser portador de doença mental” (CAPEZ, 2011, p. 467). É claro que não é aconselhável generalizar o conceito de periculosidade dando ao doente mental essa fama negativa, pois existem casos tão graves de esquizofrenia, por exemplo, em que o agente por conta da sua reação inerte aos estímulos ambientais não oferece risco aos outros.

Não obstante, a “periculosidade pode ser definida como *um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade*. É um *juízo de probabilidade* – tendo por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente – de que este voltará a delinquir” (BITENCOURT, 2012). Em outras palavras, quanto mais o sujeito praticar atitudes delituosas, maior será a sua falta de estruturação social. Assim, resta demonstrado que provavelmente tal agente não consegue conviver em sociedade de modo adequado, isto é, lhe falta discernimento para seguir normas ou regras dispostas em lei que garantem a plena harmonia coletiva.

É de suma importância destacar a complexidade que envolve a questão da periculosidade, uma vez que todos os seres humanos possuem uma semente de destruição e potencialidade ofensiva que podem ser usadas em algum momento da vida. Dessa forma, constitui-se em algo bastante amplo, pois, os indivíduos considerados como perigosos geralmente apresentam uma conduta social reprovada e tenebrosa, todavia, qualquer pessoa pode se enquadrar dentro desse retrato a depender do caso concreto.

Nesse diapasão, Salo de Carvalho leciona que a periculosidade representa um “juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em uma questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa” (CARVALHO, 2008, p. 135).

Logo, a periculosidade é construída a partir da constatação da doença mental juntamente com a gravidade do fato criminoso. Além do mais, essa determinação de um ato futuro de natureza criminosa passa a ser almejada, ainda que seja praticamente impossível estabelecer critérios confiáveis para afirmar com total certeza se uma pessoa pode ou não ser classificada como perigosa.

Portanto, a categoria da periculosidade é completamente isenta de significado, pois funda-se em um conceito abstrato, indeterminado e carecedor de precisão científica. Sem contar que essa visão de doente mental pode soar um pouco ofensiva, visto que nem sempre tal condição leva a consumação do ilícito penal. Por mais que se tente relacionar essa ferramenta para indicar a maior ou menor inclinação do sujeito para o crime, sempre haverá dúvida quanto ao impreciso juízo de previsão do perigo.

#### 4.1 EXISTE UMA LINHA TÊNUE ENTRE A PERICULOSIDADE E A PSICOPATIA?

O ser humano é uma espécie naturalmente interessada pelo desconhecido, sobretudo por aquilo que norteia a existência do próprio homem. Inclusive, isso acontece com a temática da psicopatia, pois, esse transtorno sempre despertou curiosidade e medo em todas as esferas que compõem a sociedade, sendo considerada uma condição existencial negativa de desordem e ameaça. Esse entendimento pessimista e nada esclarecedor se mantém nos dias atuais, ativando o motor da controvérsia e discussão.

Assim, o psicopata sempre aparece ligado a maldade, sendo conhecido por sua reputação cruel e perversa. Normalidade essa que rotula, classifica e segrega aqueles que não apresentam uma conduta apropriada e o pior, se dizem sociais, éticos e morais, mas não sabem agir diante da diferença. Em vez de eliminar as pessoas rotuladas como perigosas, deve-se tentar “conhecê-las, identificando os diferentes problemas que possuem para poder tratá-los e reintegrá-los na sociedade” (COHEN; FERRAZ; SEGRE, 2006, p. 124).

É evidente que esse julgamento antecipado é puramente preconceituoso, afinal, o psicopata não está destinado a matar ou causar prejuízos a outras pessoas somente por ser psicopata. Desse modo, vale questionar: por que soa tão natural o pensamento de que todo psicopata é perigoso, uma vez que “perder a cabeça” ou até mesmo cometer um crime não é algo exclusivo da psicopatia?

Nesse cenário de temor e fascínio, o incrível psicólogo Robert Hare exemplifica que “muitos indivíduos são impulsivos ou volúveis, frios ou insensíveis, antissociais, mas isso não significa que são psicopatas. A psicopatia é uma *síndrome* – um conjunto de sintomas relacionados” (HARE, 2013, p. 49).

O fato é que existem pessoas na sociedade que possuem valores distorcidos daqueles que foram socialmente estabelecidos, isto é, indivíduos que não sentem absolutamente nada, só ficam felizes ao presenciar o outro cair e o pior, são totalmente capazes de decidir se tem ou não intenção de agir com tamanha frieza e crueldade. Aliás, os transgressores comuns podem

apresentar muitos desses desvios sociais, mas isso não quer dizer que são psicopatas, talvez sejam apenas pessoas maldosas, simples assim.

Resta claro que limitar comportamentos violentos apenas na seara da psicopatia é um ato arriscado e ilusório. Dessa maneira, a única coisa que deve pairar é a dúvida que caminha a passos largos procurando uma resposta, sendo necessário questionar até que ponto o desajustamento do agente pode provocar danos à sociedade, visto que possivelmente todos os sujeitos apresentam alguns traços antissociais aos olhos daqueles que enxergam o mundo de modo diferente.

Infelizmente, o senso comum ainda diz que existe uma analogia entre os portadores de psicopatia e a periculosidade, todavia, é notório que isso não é uma regra, visto que nem sempre o psicopata oferece risco iminente ao próximo. Clássica incoerência está na exclusão do sujeito do anseio da sociedade e não a observância do seu devido tratamento. Sem contar que, para que haja uma correlação entre essas duas vertentes (psicopata e perigo), entende-se como pertinente alcançar a raiz do problema, considerando todos os fatores intrínsecos e extrínsecos de investigação.

#### 4.2 O HOMEM CONSCIENTE X DOENTE MENTAL: MEDO DE QUEM?

Antes de tudo, é imprescindível analisar o seguinte questionamento: qual a garantia de que o homem consciente seja menos perigoso do que o doente mental?

Para o psicanalista João Augusto Frayze-Pereira (1984, p. 24), “[...] se é a sociedade que efetivamente define as normas de pensamento e de comportamento, o que é normal na sociedade A poderá ser considerado patológico na sociedade B e vice-versa”. Seguindo essa lógica, é fácil perceber que não existe um consenso da conduta humana ideal, pois mesmo havendo um modelo para se espelhar, ainda assim, cada membro da sociedade continua tendo os seus próprios comportamentos que lhe aproxima ou afasta do padrão imposto.

Ora, é justamente por esse funil enquadrador que acaba surgindo um abismo entre as pessoas, já que a sociedade impõe uma série de atributos que são vistos como exemplares, levando a exaltação de um específico grupo denominado como “normais”. Esse enaltecimento pode ser prejudicial, pois, quem não se encaixa, automaticamente estará marcado na vala dos cidadãos indesejados. Em outras palavras, antes mesmo do “estranho” infringir a lei encontrar-se-á condenado pelo julgamento da sociedade, principalmente os enfermos mentais. Nesse prisma, João Augusto prossegue com a observação:

Em suma, dessa perspectiva relativista, cada sociedade forma da doença um perfil que se desenha através do conjunto das possibilidades humanas enfatizadas ou reprimidas culturalmente. São aberrantes os indivíduos cujos comportamentos não são confirmados nas instituições da cultura de que fazem parte. Assim, a doença é variável como variam os costumes. Mas é o afastamento do padrão cultural a essência das diversas manifestações mórbidas. E aí está o paradoxo dessa perspectiva. (FRAYZE-PEREIRA, 1984, p. 27).

Diante disso, absorve-se a ideia de que cada sociedade possui autonomia para estruturar e empregar um idealismo conveniente para a maioria das pessoas, mesmo sabendo que são as diferenças que nos tornam humanos. Esse conjunto de ideologias são passadas de geração em geração, com o intuito de moldar o cidadão ao meio que ele vive. Mas é exatamente aí que mora o problema, pois aqueles que não fazem parte integrante do meio, ou seja, os excluídos do convívio social, serão taxados como “anormais” ou até doentes mentais.

Por outro lado, no que tange ao homem consciente, isto é, aquele que corresponde as expectativas da sociedade, não haverá um juízo predeterminado simplesmente por pertencer as vontades da grande massa. Isso deixa explícito a procedência duvidosa do perigo, afinal, não existe embasamento racional para sustentar a tese de que o doente mental, por seu desvio socialmente estabelecido, venha a ser mais perigoso do que o homem consciente que se adequa dentro da conduta considerada como ideal.

Nessa linha de raciocínio, é inegável que cometer um crime não se resume ao doente mental e, nem sempre, a sua específica patologia está envolvida com o descumprimento da lei. A propósito, o ser humano está fadado a cometer erros, ninguém está imune aos acontecimentos da vida, seja de menor ou maior magnitude. Dessa maneira, evidencia-se que tanto os “normais” quanto os “anormais” podem manifestar comportamentos contrários aos padrões, sem distinções de qualquer natureza, não existindo verdade absoluta para uma tendência de certo grupo ao perigo.

## **5 RELAÇÃO DO CASO DE JAMES FALLON COM A PERICULOSIDADE PENAL**

O caso de James Fallon se aproxima da periculosidade penal em alguns pontos cruciais para haver o enquadramento dentro desse instituto criminalístico. Nesse sentido, pode-se mencionar as seguintes possibilidades para a indicação do perigo em se tratando do psicopata James: disfunções cerebrais/biológicas, variantes genéticas de alto risco, como a baixa atividade da enzima MAO-A e os riscos físicos e sociais que podem eventualmente ocorrer, afinal, essa combinação específica possui potencialidade para acionar o gatilho da destruição.

Em contrapartida, para que seja efetuada a configuração do crime deve-se levar em conta o fato típico, ilícito e culpável (teoria tripartite). Assim, o Promotor de Justiça Rogério Sanches (2016, p. 282) leciona que “a tipicidade, ilicitude e a culpabilidade são não apenas pressupostos de aplicação da pena, mas elementos constitutivos do crime. Admitir crime sem culpabilidade é aceitar ser possível crime sem censura”.

Indo além dessa ligação de elementos para punir um agente criminoso, temos o psicopata e neurocientista James que não possui registros de antecedentes criminais, fato esse que por si só lhe afastaria do Código Penal. Porém, não se trata aqui propriamente do cometimento do delito, mas sim da probabilidade da consumação delitual por conta da provável periculosidade de Fallon.

Diferentemente da pena que trabalha com a culpabilidade do agente, a medida de segurança atua a partir da constatação da periculosidade do agente, servindo como um instrumento para prevenir atos posteriores de caráter delituoso. Dessa forma, a medida de segurança constitui-se na imposição do Estado para reprimir os apetites e perigos que os doentes mentais podem representar para a sociedade. Esses indivíduos que são totalmente incapazes de entendimento ou autodeterminação recebem a denominação de inimputáveis, nos termos do art. 26, *caput*, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Contrariando a corrente tripartite, o inimputável não pratica crime, uma vez que no momento da conduta o agente não tinha a plenitude de suas condições mentais para cometer o ilícito penal, logo, não haverá o substrato da culpabilidade. Mas calma, a conduta típica e antijurídica não será afastada, pois, haverá prosseguimento normal do processo até o julgamento, contudo, o inimputável deverá ser absolvido com a aplicação de uma outra categoria de sanção penal, denominada medida de segurança (absolvição imprópria). Nas palavras de Sanches (2016, p. 508) “respeitado o devido processo legal, o inimputável será absolvido com imposição de medida de segurança (absolvição imprópria)”.

Já em se tratando dos semi-imputáveis, são aqueles agentes que possuem uma menor capacidade mental, mas que mesmo assim conseguem ter parte da consciência preservada para compreender a ilegalidade de suas atitudes. Desse modo, pode-se assegurar que o semi-imputável é um imputável, pois, o agente poderá ser responsabilizado pelos seus atos, porém,

com uma diminuição de responsabilidade penal. Essa é a interpretação extraída do art. 26, parágrafo único, do Código Penal:

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940).

Em tese, a providência tomada em relação ao semi-imputável também é uma forma de punição menos danosa, isto quer dizer que, após o decorrer do processo, o agente deverá ser condenado, entretanto, cabe aqui duas opções: a redução da pena de um a dois terços ou a substituição da pena por medida de segurança (sistema vicariante ou unitário). Tal mudança de penalização somente ocorrerá nos casos em que for comprovada a necessidade, com fulcro no art. 98, do Código Penal:

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. (BRASIL, 1940).

Logo, a comprovação da doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (inimputabilidade ou semi-imputabilidade) se dá por meio de perícia médica, conforme exames de sanidade mental que atestam a situação psíquica do sujeito. Existem duas espécies de medidas de segurança para tratar ou simplesmente neutralizar o quadro clínico do agente, na qual estão estabelecidas no art. 96, I e II, do Código Penal:

Art. 96 - As medidas de segurança são:  
I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;  
II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1940).

Embora as medidas de segurança se apresentem por meio de um caráter eloquente de cura ou pelo menos recurso terapêutico, não se pode negar que tais medidas possuem em suas raízes um viés punitivo mascarado pelos valores que regulam ou eliminam a diversidade da existência. Por consequência, a crítica acaba recaindo sob a periculosidade como fundamento da aludida medida, afinal, o homem consciente, o psicopata e o doente mental são igualmente perigosos, não cabendo ao Estado e muito menos a sociedade determinar uma “hierarquia” entre as pessoas, levando ao julgamento infeliz do agente por aquilo que é ou pode vir a ser.

Todavia, ainda que fosse possível a constatação da periculosidade pré-delitiva do psicopata James Fallon, não poderia haver a aplicação da medida de segurança, haja vista que para a real efetividade jurídica, só há que se falar em análise do perigo após a ocorrência delitiva do indivíduo. Nesse espírito, a tarefa de prever a capacidade do ser humano de delinquir não encontra amparo em nosso ordenamento penal, uma vez que o Direito Penal do fato prevalece sob o Direito Penal do autor. Segundo Aury Lopes Junior:

O que se pretende, na maior parte dos casos, é mostrar a “periculosidade” do réu e sua “propensão ao delito” (pior ainda quando argumentam em torno da “personalidade voltada para o crime”...), fomentando no juiz um verdadeiro “direito penal de autor” (em oposição ao direito penal do fato), para que o réu seja punido não pelo que eventualmente fez (ou não) naquele processo, mas sim por sua conduta social, vida pregressa, e outras ilações do estilo. (LOPES JUNIOR, 2020).

É nesse terreno instável que se situa a periculosidade, pois, o papel de retirar da sociedade, tão somente os doentes mentais, acaba sendo totalmente sem nexos, afinal, o crime não é privilégio dos sujeitos desajustados. Logo, essa teoria da periculosidade não passa de imaginativa, especulativa e de rara superficialidade que, infelizmente, continua punindo o autor pela sua personalidade e não pelo crime propriamente dito.

Esse aglomerado de informações apenas nos remete ao fato de que se James tivesse nascido em diferentes circunstâncias, provavelmente poderia ter se tornado uma outra pessoa em termos de conduta e responsabilidade. Nesse diapasão, “depois de aprender sobre minha tomografia cerebral e história familiar, considerei o papel que o ambiente desempenha no desenvolvimento era talvez o principal fator que me mantinha fora da penitenciária” (FALLON, 2013, tradução nossa).

Justamente pela ausência de determinados fatores, como abuso emocional, físico ou sexual, foi que James não se tornou um psicopata “completo”, ou seja, lhe faltava propriedades para chegar ao ponto de cometer crimes ou fazer mal a alguém, algo habitual de se encontrar no que diz respeito aos psicopatas integrais. Contudo, nem toda pessoa que tenha vivenciado o drama de um histórico traumático se transformará em um psicopata, da mesma forma que não procede a afirmação de que todo indivíduo com distúrbio cerebral se tornará psicopata, assim sendo, uma premissa depende da outra para existir a possibilidade da psicopatia.

Portanto, a medida de segurança tem como fundamento a punição do delito que o agente possa vir a cometer, sendo uma espécie de prevenção a danos que podem prejudicar toda a coletividade. Ademais, a periculosidade só pode ser enunciada depois de um primeiro crime.

Por fim, essa noção de previsão do perigo configura-se na impossível determinação de qualquer agente voltar para o mundo da criminalidade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mente humana é um universo profundo e fascinante, sendo pouca explorada em alguns aspectos tão relevantes, um destes se refere ao distúrbio presente na psicopatia. A evolução é lenta, mas aos poucos as contribuições da neurociência, por exemplo, estão ajudando a entender as partes com mal funcionamento da mente dos psicopatas, uma vez que através de técnicas de imagem tenta-se capturar e decifrar as funções e os comandos do cérebro.

Vale ressaltar que existem alguns fatores que podem levar alguém a se tornar um psicopata, por exemplo, alterações neurológicas, composição genética, abusos ou traumas na infância, entre outros. Quanto aos psicopatas “completos”, provavelmente todas essas causas estarão visíveis e serão manifestadas. Porém, cada um desses “ingredientes” são apenas suposições, não existindo ainda comprovações específicas das motivações para o transtorno de personalidade antissocial.

James Fallon é um caso especial, pois, mesmo possuindo o cérebro de um psicopata em potencial e o gene de alto risco (MAO-A), ainda assim não foi suficiente para dizer com firmeza se o neurocientista é realmente uma ameaça para a sociedade. Infelizmente, a maioria esmagadora continua acreditando que existe um vínculo entre o portador de psicopatia e o cometimento de crimes, mas a exceção é justamente James.

Em relação a enzima MAO-A, resta claro que esse gene é o mais famoso para prever um comportamento antissocial, mas não é o único ligado à agressão e violência. Nesse compasso, a maioria dos fenótipos são influenciados de uma maneira distinta, cada um com um pequeno efeito, logo, há muito para ser descoberto. Ademais, pode-se compreender que existe uma relação dos neurotransmissores (serotonina e dopamina) aos comportamentos impulsivos-agressivos. Por isso, é vital haver um equilíbrio desses componentes para que o organismo funcione perfeitamente.

Apesar de haver uma conexão entre a varredura cerebral de James e os demais psicopatas malignos, fica provado que a sua conduta não se adequa dentro desse modelo assustador. Assim sendo, o cérebro de Fallon parece com o de um assassino, todavia, o seu comportamento diz o oposto, ou seja, ter o “gene da psicopatia” não significa que o indivíduo vai ser um monstro sem controle.

Conforme foi demonstrado nesta pesquisa, o Código Penal não serve como método de punição para mera cogitação, visto que para reprimir futuras ações delitivas deve-se eventualmente ter ocorrido um fato anterior de origem delituosa, destarte, tão somente após o crime, pode-se prosseguir com a devida verificação do perigo que James Fallon possa vir a demonstrar aos outros. Desse modo, é seguro afirmar que não se encontra espaço para as medidas de segurança pré-delituais, apenas pós-delituais.

Por esse ângulo, o ser humano que nunca praticou crimes vive livremente sem atentar contra a liberdade das outras pessoas, ou seja, antes do delito ser consumado, não existe periculosidade, logo, essa ideia de risco foge do bom senso, sendo incoerente continuar impondo tal requisito ultrapassado. E mesmo após o fato criminoso, é improvável adivinhar se o agente voltará para o mundo obscuro da marginalidade, pois, no fim, essa análise não passa de uma intuição sem bases sólidas.

Em definitivo, o termo periculosidade está calcado na subjetividade e, frequentemente, é utilizado de maneira equivocada e sem embasamento coerente com a realidade. Esse entendimento do indivíduo socialmente perigoso traz consigo uma ideia de exclusão dos "anormais", sem ao menos apresentar uma justificativa aceitável para afastar esse determinado grupo de pessoas do convívio social.

Partindo do pressuposto da periculosidade do agente, resta evidente que o psicopata James Fallon não deve receber nenhum tipo de punição ou restrição para conter os seus instintos predatórios que foram neutralizados simplesmente por ausência de fatores e que, inclusive, determinaram o seu afastamento da criminalidade. Nesse sentido, a condição ambiental exerceu um papel fundamental para manter James afastado das grades, internação ou tratamento. Sob essa ótica fica exposta a inconsistência e a necessidade de se repensar todo o instituto da periculosidade.

O fator ambiental foi determinante para sustentar a sanidade de James Fallon, haja vista que não ocorreu nenhuma interferência significativa de violência ou perda na infância ou adolescência que possibilitasse a construção de uma personalidade criminosa. Isso também explica o motivo da interrupção no desenvolvimento da psicopatia de Fallon, pois, os estímulos negativos externos foram muito escassos, fazendo com que os traços desviantes fossem amenizados e redirecionados para a normalidade.

Conclui-se que não é viável estabelecer medidas para interceptar possíveis atitudes delituosas advindas do psicopata James Fallon. Logo, é imprescindível a prática de fato previsto como crime, caso contrário, cairia em outra seara, isto é, Direito Penal do autor. Portanto, é inadmissível julgar o agente unicamente pelo seu suposto perigo, afinal, diante

dessa abstração não haveria proporcionalidade, pois, o Estado deve reprimir o ato delituoso consumado e não impor medidas sancionatórias para a incerteza delitiva, colocando assim em desconfiança a legitimidade desse instituto penal chamado periculosidade.

Diante de todo o exposto, é interessante buscar a extinção da periculosidade como fundamento da medida de segurança, haja vista que essa visão de perigo é totalmente subjetiva, além da transgressão futura não poder ser prevista de forma eficaz no combate ou interceptação de crimes. Nessa conjuntura, a psicopatia e a periculosidade de James Fallon fortalecem a tese de que seja necessária, ao menos, de uma reestruturação dos termos jurídicos-psíquicos, tanto pré-cometimento do crime quanto pós-cometimento do crime – a reorganização das terminologias como forma de buscar a eficácia da justiça.

## 7 REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5** [recurso eletrônico]. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento [et al.]. Revisão Técnica: Aristides Volpato Cordioli [et al.]. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. 948 p. ISBN 978-85-8271-089-0.

BELSKY, Jay. *et al.* **The Origins of You: How Childhood Shapes Later Life**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-14909-0.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 645 p. ISBN 978-85-02-11427-2.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 307 p.

COHEN, Claudio; FERRAZ, Flávio Carvalho; SEGRE, Marco (org.). **Saúde Mental, Crime e Justiça**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Edusp, 2006. *E-book* (290 p.). (Coleção Faculdade de Medicina da USP; 3). ISBN: 85-314-0366-9. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books/about/Sa%C3%BAde\\_mental\\_crime\\_e\\_justi%C3%A7a.html?id=RvqsmcknbjQC&printsec=frontcover&source=kp\\_read\\_button&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books/about/Sa%C3%BAde_mental_crime_e_justi%C3%A7a.html?id=RvqsmcknbjQC&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 23 set. 2020.

CROCKETT, Molly J. *et al.* Dissociable Effects of Serotonin and Dopamine on the Valuation of Harm in Moral Decision Making. **Current Biology**. v. 25. 14 ed. (2015): p. 1852-1859. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.cub.2015.05.021>>. Acesso em: 23 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. 557 p. ISBN 978-85-442-0665-2.

FALLON, James H. **The Psychopath Inside: A Neuroscientist's Personal Journey Into the Dark Side of the Brain**. New York, USA: Current, 2013. 246 p. ISBN 978-1-101-60392-5.

FRANCIS, Richard C. **Epigenética: Como a ciência está revolucionando o que sabemos sobre hereditariedade**. Tradução: Ivan Weisz Kuck. Revisão Técnica: Denise Sasaki. Zahar, 2015.

FRAYZE-PEREIRA, João A. **O Que é Loucura**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O Mundo Perturbador dos Psicopatas que Vivem Entre Nós** [recurso eletrônico]. Tradução: Denise Regina de Sales. Revisão Técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p. ISBN 978-85-65852-60-9.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1232 p. ISBN 9788553619030.

QUAL é a diferença entre psicopata e sociopata? **Pânico Jovem Pan**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=3gtLqn0Ga6A&t=268s>>. Acesso em: 25 set. 2020.

QUEVEDO, João; IZQUIERDO, Ivan (org.). **Neurobiologia dos Transtornos Psiquiátricos** [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Artmed, 2020. E-pub. ISBN 978-85-8271-587-1.